



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 83.901

PROJETO DE LEI 13.007, do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, que “Assegura à gestante com deficiência auditiva comunicação por meio de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) durante o pré-natal e o parto”.

PARECER

Chega para análise o presente projeto de lei objetivando garantir à gestante com deficiência auditiva comunicação por meio de tradutor e intérprete de Libras durante o pré-natal e o parto.

A matéria veio justificada em fl. 03, defendendo como objetivo principal: “... *propiciar um canal efetivo de diálogo entre paciente, médicos e enfermeiros, promovendo a inclusão social.*”

Parecer da Procuradoria Jurídica da Casa, em fls. 04/08, concluindo pela ilegalidade da matéria em razão de ofensa à competência privativa do Executivo e consequente inconstitucionalidade, decorrente de afronta ao Princípio da Separação de Poderes.

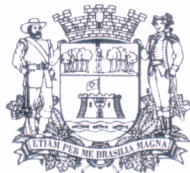
É o que cumpre relatar.

Entretanto, com a devida vênia, vislumbramos viabilidade de seguimento da matéria, por harmonização com o ordenamento jurídico vigente, consoante passamos a expor.

Inicialmente, cumpre-nos destacar a competência legislativa municipal para a matéria, consoante previsão contida na Constituição Federal. Vejamos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”*

A nosso ver, a matéria está diretamente relacionada a assunto de interesse local, cujo dispositivo municipal correlato está previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município. Consoante se verá adiante, igualmente o projeto nos revela suplementar normativo federal de abrigo a pessoas com deficiência e em defesa da cidadania.



A respeito do objeto da proposta, a Constituição Federal revela competência concorrente dos entes federativos, conforme adiante transcrito:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

A Lei Orgânica do Município traz a mesma garantia, preconizada em seu art. 7º, inciso II. Dessa forma, o intento legislativo pretende viabilizar o pleno acesso aos serviços de saúde à gestante com deficiência auditiva, promovendo adequada e necessária comunicação entre paciente e equipe médica.

Mais além, enfatizamos previsão contida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146/15, interessante ao projeto sob análise:

*“Art. 2º **Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**”*

“Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

(...)

“III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;”

“Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

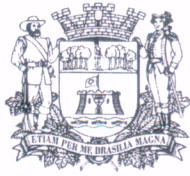
§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

*VIII - **informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;***

É claro que para consecução desse direito o projeto sob análise visa tornar acessível a imprescindível troca de informação entre a paciente com condição especial e a equipe que lhe assiste, elevando o seu tratamento à condição de igualdade.

Dessa forma, temos a harmonização da iniciativa proposta com as garantias Constitucionais e Legais que o público-alvo alcança.

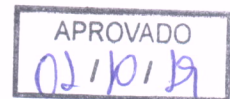


Em vista do exposto, respeitada a manifestação contrária, não vislumbramos ofensa ao Ordenamento Jurídico vigente.

Dessa forma, este relator registra **voto favorável à propositura.**

Sobre o mérito, nos termos do art. 47, inciso I, alínea *b*, a matéria reserva-se ao posicionamento da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

Sala das Comissões, 24-09-2019.



VALDECI VILAR (Delano)
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarlos Vetor Oeste)


PAULO SERGIO MARTINS
(Paulo Sergio - Delegado)


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA